



**Inovação e
Empregabilidade**

ESCOLA DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:

LEI 12.318 DE 2010

ORIENTANDO (A): LUCILENE MONTEIRO ARAÚJO

ORIENTADOR (A): PROF. DR. CARLOS HENRIQUE LINARES

COORIENTADOR: PROF. MS. JOSE ALUÍSIO E ARAÚJO JUNIOR

GOIÂNIA

2016

LUCILENE MONTEIRO ARAÚJO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
LEI 12.318 DE 2010**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho do Curso III, curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação da Prof (a). Dr. Carlos Henrique Linares e coorientação do Prof(a). Ms. Jose Aluísio e Araújo Junior

**GOIÂNIA
2016**

LUCILENE MONTEIRO ARAÚJO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
Lei 12.318 de 2010**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Linares nota

Examinador coorientador: Prof. Ms. Jose Aluísio e Araújo Junior nota

Examinador Convidado: Ms. Edison Miguel Rodrigues nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a DEUS, por ter me dado força, coragem e determinação durante esta longa jornada.

Especialmente à minha orientadora, Ms. Mércia Mendonça Lisita, que muito me honrou por esta oportunidade de aprendizado junto a ela, pela paciência e pelo carinho ao ter me acompanhado até quase o final deste caminho.

A todos os professores do curso, que foram importantes na minha vida acadêmica, no meu desenvolvimento pessoal e de aprendizado, e que hoje se tornaram amigos, em especial ao Mestre Jose Alúísio e Araújo Junior e Doutor Carlos Henrique Linares.

Aos meus familiares e, em especial, ao meu marido Levy Pires, que esteve dia após dia torcendo pela minha vitória.

Aos meus colegas de turma, pelo apoio, carinho e paciência com que me prestaram.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS	6
1.1 Proteção à Pessoa dos Filhos na Separação Judicial ou Divórcio	6
1.2 A guarda unilateral	7
1.3 A Guarda Compartilhada	8
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 Consequências	12
2.2 Abuso Invisível	13
2.3 Perdas do Poder Familiar	16
3 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 Falsas Memórias	19
3.2 Conceito e Características	20
3.3 O Significado da Lei 12.318/10	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318 DE 2010

Lucilene Monteiro Araújo ¹

RESUMO: O presente artigo busca realizar uma análise crítica sobre a síndrome da alienação parental, face às lacunas da Lei 12.318/10, denominada Lei da Alienação Parental. O tema alienação parental é bastante atual e tem sido objeto de elaboração de diversos artigos e publicações acadêmicas, que têm contribuído para elucidar e sedimentar conceitos acerca desta relevante temática, que representa consequências severas para todos aqueles que sofrem os seus efeitos. Pretende-se, contudo, além de aprofundar o estudo desta prática, fazer uma análise sobre a guarda compartilhada, a guarda unilateral, suas consequências e como o acontecimento de tudo isto pode levar à perda do poder familiar, abordando também as falsas memórias e as suas consequências. A lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei de Alienação Parental, apresenta lacunas que serão abordadas ao final deste trabalho.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei 12.318/10. Guarda compartilhada. Falsas memórias.

INTRODUÇÃO

Para se chegar efetivamente à Lei 12.318/2010, objeto deste trabalho e que disciplinou a figura da alienação parental, serão analisadas as suas formas em doutrinas, artigos e palestras, considerando que a doutrina acerca do tema não tem mostrado muitas informações a respeito dele, embora os nossos tribunais já tenham, por inúmeras vezes, reconhecido a sua existência e a necessidade de proteção do vitimado.

Este objetiva mostrar, através da norma, que a sua razão é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, que não pode ser manipulado de forma a ser prejudicado diante das dificuldades e dos impedimentos criados para o exercício de seu direito de convivência com os seus demais familiares.

O que se percebe, na prática, é que o menor, quando está sob a guarda, a pessoa do alienador é um dos genitores detentor desta guarda, que usa a sua influência sobre o menor para afastá-lo do convívio do outro genitor, lastreado em sentimento de ódio, vingança e frustração, tendo em vista a infrutífera relação amorosa.

¹ Formanda do curso de Direito, 2016/1.

Com isto, não significa dizer que os tipos de alienação parental se restringem tão somente aos pais, uma vez que qualquer parente pode ser alienador do menor, para afastá-lo do convívio de outro parente, assim como tal situação pode ocorrer até mesmo diante do exercício da tutela e da curatela.

É neste sentido que nasceu o desejo e a motivação, através da análise de tais situações e das consequências jurídicas da alienação parental, para o desenvolvimento do presente artigo, para que sirva de instrumento aos operadores do Direito no campo do direito de família.

A metodologia a ser utilizada envolverá a pesquisa teórica e o método dedutivo.

1 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

1.1 Proteção à Pessoa dos Filhos na Separação Judicial ou Divórcio

Os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil dedica um capítulo à proteção da pessoa dos filhos na separação judicial por mútuo consentimento ou no divórcio direto consensual. Observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, dizia o art. 1.583, em sua redação original, presumindo-se que são eles os maiores interessados no futuro e bem-estar da prole. Mas o juiz poderá “recusar a homologação e não decretar a separação” se não estiverem preservados os interesses dos filhos menores e dos maiores inválidos (CC, arts. 1.574, parágrafo único, e 1.590).

Não constitui óbice à homologação judicial da separação amigável (para aqueles que entendem que a separação de direito não foi proscrita de nosso ordenamento) omissão dos consortes sobre a guarda dos filhos. Nesse caso, o juiz, deduzindo que os genitores não chegaram a um consenso a esse respeito, simplesmente homologará a separação por eles requerida. No tocante aos filhos, vinha sendo aplicado, analogicamente, o disposto no art. 1.584 do Código Civil, em sua redação original: “Decretada a separação judicial ou o divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.

A inovação rompeu com o sistema que vincula a guarda dos filhos menores à culpa dos cônjuges. Gonçalves (2014, p. 345) comenta:

Em princípio, a guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores. Verificado, porém, que não devem eles permanecer em poder da mãe ou do pai, o juiz deferirá a sua guarda preferencialmente a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, “*que revele compatibilidade*” com a natureza da medida, levando em conta a “*relação de afinidade e afetividade*” com os infantes (CC, art. 1.584, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 11.698/2008). Destaque-se a importância que o novo diploma confere aos laços de afinidade e de afetividade na fixação da guarda dos menores.

Para romper o nexo natural existente entre pais e filhos, com o deferimento da guarda a terceiro, é necessário que existam motivos graves que autorizem a medida e atribuam maior vantagem aos filhos. No tocante à preferência entre os familiares paternos e maternos, deve-se optar por aquele que ofereça melhores condições de vida e educação para o menor. Sempre que possível, atender-se-á a vontade manifestada pelo próprio menor quanto à sua conveniência.

O STJ, 4ª Turma, relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, em 26/08/2010, esclarece que:

Nessa linha, em ação de guarda e regulamentação de visitas movida pelo pai, que não se fazia necessária a apresentação formal de reconvenção, podendo a mãe conseguir a referida guarda por meio de contestação. Frisou o relator que tanto o pai como a mãe podem exercer de maneira simultânea o direito de ação, pleiteando a guarda da filha menor, sendo que a improcedência do pedido do autor conduz à procedência do pedido de guarda à mãe, restando evidenciada, assim, a natureza dúplice da ação. (VENTRICE, 2015, p.1)

1.2 A guarda unilateral

Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Essa tem sido a forma mais comum, segundo Gonçalves (2014, p. 347),

um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho.

Dias (2010, p.34) destaca ainda que

após a dissolução do casamento resta aos genitores a escolha pela guarda dos filhos. A guarda unilateral ou compartilhada foi instituída pela Lei n. 11.698/2008, decorrente de alterações nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Dentre as mais diversas opiniões a respeito da guarda unilateral ou outros tipos de guardas, temos a opinião de Rodrigues (2014, p. 77), que comenta:

A guarda é aquela que é atribuída à responsabilidade para com o menor, decorrente do poder familiar, a ambos os pais, que devem exercer conjuntamente direitos e deveres relacionados aos filhos, não residindo mais no mesmo local.

Independentemente do tipo de guarda concedida – se unilateral ou compartilhada –, bem como qual dos genitores a exerce, a decisão com relação à fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas, apenas formal, fato que possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a sua fixação, bem como do regime de visitas fixado.

No tocante à guarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece “melhores condições” para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores, segundo Gonçalves (2014, p. 349):

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança;
III – educação (CC, art. 1.583, § 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros.

Oportuno o destaque dado no § 3º do art. 1.583 à regra de que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado “abandono moral”. O dispositivo não o responsabiliza civilmente, todavia, pelos danos causados a terceiros pelo filho menor.

Como bem pontua a professora Dias (2010, p.433),

falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

1.3 A Guarda Compartilhada

O art. 1.583, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta

e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Nas palavras de Vieira (2014, p. 48),

a guarda constitui um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos, por um dos genitores ou por ambos de forma simultânea. Assim, podemos afirmar que o instituto da guarda é inerente ao poder familiar e que se sobrepõe quando da dissolução da sociedade familiar estabelecida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no art. 1º, “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, indicando no art. 4º que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade”, dentre outros direitos expressamente mencionados, os referentes à “convivência familiar”, demonstrando a importância que o aludido diploma confere ao convívio dos infantes com seus pais e sua repercussão sobre o seu desenvolvimento.

Em decorrência disto, Gonçalves (2014, p. 356) declara que

um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos. Tal sistema é muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte com o nome de *joint custody*. Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro.

A Lei n. 11.698/2008 chega em boa hora, assegurando “a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro” (CC, art. 1.589).

Dias (2008), comenta que “ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente”.

Nick (2011, p.164) contribui também com este assunto quando mostra que, mesmo existindo estes modelos de guardas, não se deve achar que esta seria a solução para todos os problemas, pois

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos, Revista Brasileira de Direito de Família.

Preceitua o art. 1.584 do Código Civil, em sua nova redação dada pela Lei n. 11.698/2008:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

A guarda compartilhada pode ser estabelecida, portanto, mediante consenso ou determinação judicial. Caso não convencionalizada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, pode ser buscada em ação autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria.

A propósito, obtempera Akel (2012, p. 126) que

parece-nos uma árdua tarefa e, na prática, um tanto duvidoso que a guarda compartilhada possa ser fixada quando o casal não acorde a esse respeito. Ainda que vise atender ao melhor interesse da criança, o exercício conjunto somente haverá quando os genitores concordarem e entenderem seus benefícios; caso contrário, restaria inócuo, (*Guarda compartilhada: um avanço para a família*).

Todavia, salientou o Superior Tribunal de Justiça, em STJ, Resp. 1.251.000, 3ª T., rel. Nancy Andrighi, (apud REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2011) diz que

ao apreciar caso de disputa da guarda definitiva, que não era necessário haver consenso dos pais para a aplicação da guarda compartilhada, pois o foco é o melhor interesse do menor, princípio norteador das relações envolvendo filhos. O entendimento de que é inviável a guarda compartilhada sem consenso fere esse princípio, pois só observa a existência de conflito entre os pais, ignorando o melhor interesse da criança. Não se busca

extirpar as diferenças existentes entre o antigo casal, mas, sim, evitar impasses que inviabilizem a guarda compartilhada.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Parece não soar bem o fato de um filho sofrer uma alienação de qualquer que seja a espécie, caso viesse a tanto, e se essa alienação viesse de lugares externos ao ambiente materno, ou seja, ao convívio familiar, não resta nenhuma dúvida de que o pai faria de absolutamente tudo para que isto não acontecesse com seus filhos. Tentando, assim, de todas as formas, protegê-los de qualquer ato que prejudicasse a boa formação dos filhos.

Entretanto, quando surgem conflitos familiares, e destes conflitos acarreta-se uma ruptura entre o casal, começa aí uma saga para a criança, que antes era o centro da atenção do casal, e passa agora a ser o centro da atenção, mas de forma individualizada, como se ela fosse o litígio, a disputa em que ambos queiram para si.

Daí porque Dias (2015) traz seus escritos sobre este assunto, intitulado Alienação Parental, o que outros intitulam como implantação de falsas memórias. Apesar de ser prática recorrente, pois sempre existiu a tentativa de um dos pais de desqualificar o outro para os filhos, só recentemente é que isso começou a despertar a atenção.

É interessante destacar as palavras de Dias (2015, p. 545):

Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a serem muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Esta tem sido a mais absoluta verdade quando a autora esclarece em suas palavras que, não satisfeito com a separação, um dos cônjuges, achando que a

maneira mais fácil de prejudicar a outra parte no relacionamento é usar os filhos, que antes eram a atenção do casal, transforma-os em objeto que ele/elatem em suas mãos no sentido de prejudicar ou de se vingar do seu cônjuge.

2.1 Consequências

Sem dúvida alguma, esta deveria ser a maior preocupação do casal, quando seguido de uma ruptura familiar, que os mais prejudicados sempre serão os filhos. Se assim não bastasse, mais prejudicados ainda, serão eles quando advindos desta alienação parental, pois é nela que os sentimentos de abandono, rejeição e traição acontecerão como fruto dos efeitos traumáticos.

Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem-se início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo.

Segundo Dias (2015, p. 546),

o desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

Na maioria das vezes, é sabido que a criança nem sempre compreende que, de alguma forma, está sendo manipulada e, com isto, cria-se no dia a dia um hábito de engodos e mentiras, em que a mãe, com o decorrer do tempo, já não sabe mais dizer o que foi verdade ou mentira inserida na cabeça da criança, criando um quadro fantasioso e atribuindo, com isto, falsas memórias.

Em verdade a estas palavras citadas acima, colabora Dias

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Ainda compartilhando com este entendimento, Dias (2010, p. 467) comenta o seguinte:

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser

mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Mas até que todo esse procedimento seja concluído, em face da imediata suspensão das visitas ou da determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do genitor guardião é de vitória, pois alcançou seu intento rompendo o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco sua saúde emocional. O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para essa identificação, indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Não fosse esta a intenção dos genitores, de magoar o outro, poderiam usar outras formas, mas de maneira correta, para melhor atender aos desejos dos filhos. Se os filhos estivessem em primeiro lugar na vida de ambos, pensariam duas vezes diante de qualquer atitude que pudesse magoá-los, ainda que as consequências e as dores fossem sentidas em suas próprias peles.

2.2 Abuso Invisível

Muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, geralmente, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando dificultar ao máximo, ou até mesmo impedir, a visitação. Deste modo, mesmo que sem perceber, começa o abuso, que leva os filhos por um caminho que os próprios pais não conseguem saber onde vai parar.

Dias (2015, p. 456, grifos da autora), sobre este tema, é muito esclarecedora quando fala a respeito do que os filhos são levados a fazer diante das tentativas loucas dos seus genitores:

Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. O tempo da criança e também os seus sentimentos são monitorados, desencadeando-se verdadeira campanha para desmoralizar o outro. É levada a afastar-se de quem a ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o pai. Acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge. Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com esse fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”.

Ao analisar a citação acima, percebe-se que existe, por conta de uma separação, uma guerra interminável, na qual um dos genitores pensa que a melhor forma de punir o outro é envolvendo a criança. Não percebendo, com isto, que o maior prejudicado não é um dos cônjuges, mas o próprio filho, que passa a ser uma marionete que, obedecendo a seus comandos, cria em sua mente barreiras que muitas vezes se tornam irreparáveis.

Este tema começa a despertar a atenção, pois vem sendo denunciada esta prática de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando há ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança.

Dias (2015, p. 542) ainda complementa sobre este assunto, dizendo que isso

desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

É vergonhoso como os genitores não se dão conta do que de fato estão fazendo aos seus filhos, gerando neles sentimentos que nunca existiram, e que, a partir de momentos como estes, os fazem ter uma leitura diferente do mundo e da sociedade, onde a vingança e o ódio predominam em detrimento de fraquezas que lhes são acometidas.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.

Dias (2015, p. 562) continua com este assunto dizendo que

com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho.

Fica muito difícil, até mesmo para o Judiciário, em momentos como estes, em que tantas coisas ruins são implantadas na cabeça das crianças, proveniente desta guerra de interesses dos cônjuges, decidirem qual seria o melhor caminho para os filhos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes, durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz diante de um dilema, Dias (2014, p.345):

Manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo. Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor.

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas é preciso, também, que o juiz esteja capacitado para distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o intuito de afastá-lo do genitor. É necessário compreender que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o

que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

2.3 Perdas do Poder Familiar

Há talvez aqui o ponto mais crucial, que cada casal deveria refletir quando viesse a pensar em uma separação: o de que chegará um momento em que, por um motivo provavelmente difícil de explicar, haverá a perda do poder familiar. Isso fará com que aquilo que era convivência passe a ser um distanciamento muito grande, gerando, para os filhos, a descaracterização daquilo que antes se denominava como família, união, laços.

Gagliano (2015, p.456), sobre este assunto, comenta que a extinção do poder familiar pode se dar por causa não imputável (voluntariamente), a qualquer dos pais (art. 1.635, CC-02; art. 392, CC-16):

- a) pela morte dos pais ou do filho;
- b) pela emancipação, nos termos do art. 5.º, parágrafo único;
- c) pela maioridade;
- d) pela adoção.

Verificada qualquer dessas hipóteses, o poder familiar sobre o filho deixa de existir.

Se estes fossem os únicos motivos que levariam a perda do poder familiar, pensaríamos que seria um curso normal a ser seguido. Entretanto, existem outros motivos que levam a esta perda, e que, na opinião de muitos especialistas, talvez sejam o pior tanto para os pais como para os filhos. Assim sendo, o mesmo autor comenta, no entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do Código Civil de 2002; art. 395, CC-16).

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- a) castigar imoderadamente o filho;
- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) incidir, reiteradamente, em faltas autorizadas da suspensão do poder familiar (GAGLIANO, 2015, p. 458).

O autor alerta sobre a gravidade do que estes acontecimentos podem gerar em toda a vida dos filhos, em se tratando de casos de uma verdadeira sanção civil, grave e de consequências profundas.

A forma como foi redigida a previsão do art. 1.638, remetendo ao inciso IV do art. 1.637, CC-02, é uma inovação do vigente Código Civil brasileiro (sem correspondente imediato no CC-16), referindo-se à possibilidade de perda do poder familiar na reiteração de *suspensão do poder familiar*, caso em que o juiz, no exercício do poder geral de cautela, sem alijar o pai ou a mãe em definitivo da sua autoridade parental, obsta o seu exercício:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

Trata-se de uma medida excepcional, que visa acautelar a situação dos menores, diante do reprovável comportamento dos seus pais. O que, de certa forma, não poderia ser diferente, uma vez que a preocupação do Estado não é, necessariamente, a separação do casal, mas o bem estar dos filhos, para que os mesmos consigam diante de tanta turbulência entre os pais, avançar no sentido de viverem mais felizes no dia a dia.

3 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada *alienação parental* (*Parental Alienation Syndrome*), expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985, ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos, em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge. O vocábulo inglês *alienation* significa “criar antipatia”, e *parental* quer dizer “paterna”.

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam:

Um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem

perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Dispõe o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Percebe-se, com isto, o lado negativo que a alienação parental traz ao desenvolvimento da criança, porque não existe uma preocupação dos genitores em relação ao bem estar da criança, mas apenas à possibilidade de poder se vingar do outro genitor usando o próprio filho, e trazendo para si um malefício para toda a sua vida.

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Sobre este assunto, trazendo suas ponderações, Gonçalves (2014, p. 432) comenta que

a lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter a situação. O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.

A partir disso, compreende-se que não são somente os pais que podem levar a criança a sofrer esta alienação parental. De acordo com a lei e o autor supracitado, os avós e todos aqueles que estiverem próximos no cuidado da criança também podem ser responsabilizados por isso.

3.1 Falsas Memórias

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado pelo nome de implantação de falsas memórias.

Segundo uma das mais renomadas autoridades no assunto em direito de família, a escritora Dias (2014, p. 558), este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente e irresponsável.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Neste jogo de manipulações, com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Do ponto de vista do poder judiciário, este é um assunto muito delicado, porque não se trata apenas de aplicar a letra da lei, mas interpretar, em cada caso concreto, o que seriam estas falsas memórias, suas origens, de que forma esta ação por parte dos genitores tem afetado a criança, e de como decidir para que isto seja, de alguma forma, remediado, evitando, assim, grandes prejuízos para a formação do menor.

Quando chega ao conhecimento do Poder Judiciário, isso gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação

em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho.

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem às vezes durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz diante do mesmo dilema, qual seja: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é necessário que o juiz tome cautelas redobradas. Ele deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

3.2 Conceito e Características

Posto assim, imprescindível a análise do art. 2º da Lei 12.318, de 2010 de forma detalhada para que seja aferida a existência da alienação parental no caso em análise e conceituando da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Note-se que a alienação parental se consubstancia na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

A possibilidade da existência da alienação parental em processos que envolvam a guarda e o direito de convivência com relação ao filho menor não pode ser tratada de forma que, diante de toda e qualquer alegação contra um dos genitores, seja contra o outro configurada essa campanha depreciativa, uma vez que podem ser verdadeiras as acusações promovidas.

Caberá ao magistrado agir com a astúcia e a sagacidade necessárias de maneira a fazer emergir a verdade, o que, aliás, diga-se, no mais das vezes, é um trabalho árduo, de modo a coibir a prática do ato, restaurando a harmonia, propiciando o livre desenvolvimento da personalidade da criança ou do jovem e até mesmo da família como um todo.

Este assunto não poderia ser deixado de lado pelos Tribunais, quando em um julgamento provido parcialmente um recurso detalha a Guarda de filhos menores (entre 9 e 11 anos de idade). Inconciliável disputa entre modelos educacionais:

A mãe prefere o que privilegia a disciplina; o pai a tempera com esportes e lazer. Confronto teórico ocioso e que não disfarça o conflito pessoal entre os genitores, tanto que a mãe, em audiência, recusou proposta de mediação externa, alvitada pelo Juízo e a que anuiu o pai. Laudos técnicos dos quais se extrai que os filhos demonstram encontrar maior conforto emocional e afetivo na companhia paterna, sem demonstrarem despreço pela mãe, a afastar a alienação parental de que a mulher acusa o varão. Intervenção judicial incontornável e que transferiu a guarda dos filhos da mãe ao pai, em harmonia com a prova produzida. Revisão do regime de visitação, em busca de maior equilíbrio da presença parental na vida dos filhos em crescimento. Parcial provimento do recurso (Ap. 0028383-55.2011.8.19.0209, Des. Jesse Torres, 2ª Câmara Cível, j. em 17-7-2013).

Assim sendo, não existe uma máxima de que geralmente a guarda para a mãe, como uma forma de evitar uma alienação parental, seja a ela concedida. O excerto acima demonstra que, às vezes, é mais coerente prover a guarda ao pai, que trará mais equilíbrio no convívio da criança, evitando, assim, a alienação parental.

3.3 O Significado da Lei 12.318/10

Sabe-se, através do conhecimento empírico, que é no seio da família que os indivíduos vivenciam suas primeiras experiências. Experimentamos grande felicidade, angústias, medos e frustrações. A família é um laboratório no qual a criança vai, aos poucos, imprimindo traços de sua personalidade. O vínculo entre seus genitores, quando abalado, pode afetar o desenvolvimento emocional e psicológico, tornando negativas as primeiras impressões que a criança, pessoa em desenvolvimento, tem da realidade, o que poderá influenciar seu comportamento pelo resto da vida.

A Lei que disciplina a Alienação Parental, que foi criada em 26 de agosto de 2010, tem o objetivo de preservar o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, positivando medidas coibidoras dessa conduta tão nociva à criança e ao adolescente.

Do ponto de vista da área médica, na sua definição científica, esclarece-se que a ausência de consenso no que tange à nomenclatura adotada se deve ao fato da existência de discussão quanto à designação do termo "síndrome", optando o legislador por utilizar o termo *alienação parental* evitando abordar uma "doença" ainda não tipificada pelo Conselho de Medicina (BUOSI, 2012, p. 117). O entendimento é de que mesmo antes que houvesse a edição da lei, os tribunais já se manifestavam sobre o tema, usando assim as fontes do direito, esta é a opinião de Monteiro (2011, s/p).

Já Duarte (2010, p. 234), nos seus escritos, afirma o seguinte:

Muito embora existam outros meios no ordenamento de coibir a prática da alienação parental, a especialidade da norma contém possibilidades específicas de regramento. Esse rol de medidas facilita bastante o trabalho do juiz, dando-lhe segurança jurídica, e possibilitando a utilização da conduta que se afigurar mais adequada à situação apresentada no caso concreto.

Uma vez tendo a existência da Lei 12.318/10, torna-se mais fácil a aplicação do juiz em cada caso concreto, fazendo com que ela seja, de forma mais coerente e justa, aplicada nas decisões a eles apresentadas. Conforme previsto na redação do art. 227 da Constituição Federal (CF), é direito da criança e do adolescente a convivência familiar.

A alienação parental interfere profundamente nos vínculos entre a criança e/ou adolescente alienado com o genitor não guardião e também vítima da prática. Através de diversos artifícios, o alienador vai, paulatinamente, rompendo os vínculos de afeto existentes, ferindo o direito fundamental de convivência familiar saudável.

CONCLUSÃO

O estudo realizado teve por objetivo aprofundar os conhecimentos concernentes à síndrome da alienação parental, suas características e efeitos, adentrando, necessariamente, na Lei 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental e, finalmente, fazendo a análise desta Lei. Quando analisado o tema alienação parental, percebeu-se que esta se trata de uma prática com origens na própria evolução da família e das relações parentais, que têm consequências psicológicas severas externalizadas, desde o curso de sua realização, mas, principalmente, ao longo da vida dos envolvidos, seja a criança ou o adolescente, o genitor, ou o parente que pratica ou que é vitimado por esta chaga.

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não são sinônimas, embora muitos profissionais do Direito e de outras áreas do conhecimento não consigam facilmente estabelecer os pontos básicos de diferenciação. Enquanto alienação parental se caracteriza por atos desabonadores da parentalidade e com objetivos específicos, a Síndrome da Alienação Parental irá se manifestar no menor e até mesmo no alienador, como um conjunto conhecido de sintomas presentes naqueles que foram sujeitados a um contínuo processo de atos de alienação parental.

A Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, positivou os conceitos envolvidos no tema alienação parental, e constituiu relevante instrumento para a divulgação desta prática que deve ser combatida por toda a sociedade e, principalmente, por todos os envolvidos na resolução de conflitos que versem sobre esta matéria.

Percorrendo a doutrina, a jurisprudência e a Lei, foi possível trazer um discernimento com maior propriedade e embasamento teórico sobre as percepções iniciais quanto ao tema. Desta forma, conclui-se que o direito, é sempre concretizado dentro dos limites previstos do ponto de vista processual e constitucional. O magistrado, ao proferir uma decisão liminar sem ouvir o réu, está objetivando

preservar o bem maior nas questões que envolvem menores, qual seja o melhor interesse da criança e do adolescente.

A liminar, proferida em caráter provisório, poderá ser combatida pelo réu no exercício do contraditório diferido no processo, revertendo ou modificando a decisão quando houver elementos probatórios suficientes para tal. Haverá, por óbvio, um prejuízo causado nas situações em que o contraditório diferido no processo for realizado pelo réu e resultar na reversão da liminar solicitada pelo autor na ação autônoma ou incidental de antecipação de tutela. Este prejuízo poderá ser objeto e poderá ser minimamente “compensado” por uma ação de responsabilização civil ou criminal contra o autor da falsa acusação de alienação parental.

É preciso, entretanto, visando maior tranquilidade e paz quanto à mitigação da realização de injustiças, partir da premissa de que a forma de realização do contraditório diferida prevista no ordenamento jurídico viabiliza, na grande maioria dos casos, a preservação dos melhores interesses do menor.

E, por fim, conclui-se que a jurisdição nos casos envolvendo alegações de alienação parental deverá ser diligente em grau máximo, contar com celeridade processual efetiva e valer-se dos competentes profissionais componentes das equipes multidisciplinares que estão à disposição do juiz e que irão consubstanciar as decisões do Poder Judiciário de forma célere e justa, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Novo código civil anotado**. Organização dos textos por Helena Maria Diniz, Fiuza Ricardo e Joel Dias Figueira. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice, **Guarda compartilhada**: uma solução para os novos tempos. **Revista Jurídica Consulex**, n. 275, p. 26, 30 jun. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 6

MATTOS, Glicia Barbosa. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 13, dez./jan. 2010.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental.** Novidade no judiciário. 27 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

VENTRICE, Daniela Alberto Liero. **Vínculo Afetivo entre pai e filho.** 18 abr. 2015. Disponível em: <<https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/tag/separacao/>>. Acesso em: 28 maio 2015.